



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 832DC-043DA-E547E



Decisão Monocrática 00417/2022-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02043/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: GUILHERME GUERRA REIS

Processo TC: 2043/2022

Jurisdicionado: Prefeitura de São Gabriel da Palha

Assunto: Representação

Representante: Guilherme Guerra Reis

Representados: Tiago Rocha – Prefeito do Município de São Gabriel da Palha
Fabiano Ost – Presidente da Comissão Especial de Chamamento Público

REPRESENTAÇÃO – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO 5 DIAS.

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Representação** elaborada pelo Sr. Guilherme Guerra Reis, **com pedido de medida cautelar**, em razão de irregularidades no Chamamento Público nº 002/2021 - Reedição - Processo nº 007470/2021, tornado público pela



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, por solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, para celebrar Termo de Colaboração objetivando o gerenciamento e execução de ações e serviços de urgência e emergência ambulatorial e hospitalar e cirurgia eletiva.

Conforme indicado pelo representante, ocorreram as seguintes irregularidades:

- a. Na sessão de recebimento e abertura dos envelopes, fizeram-se presentes três concorrentes - Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde - Avante Social, a Biogesp - Associação de Gestão e Execução de Serviços Públicos e Sociais e o Instituto de Ações Sociais e Recuperação da Saúde Mental - Novo Horizonte;
- b. A Biogesp, em ato ilegítimo fez constar que seu envelope tinha 906 folhas, porém juntou apenas 890 folhas; seu plano de trabalho não seguiu o roteiro disposto em edital; não apresentou documentação suficiente para comprovar a experiência técnica que pontuou; não apresentou certidão negativa de débitos do município de São Gabriel da Palha/ES; e, não apresentou inúmeras outras informações exigidas em edital; e
- c. Conforme se extrai da ata da primeira sessão, o Instituto Novo Horizonte apresentou quatro folhas soltas dentro do envelope, sem numeração e correspondência, contrariando o edital; apresentou proposta financeira inexequível; não apresentou comprovante de endereço como solicitado em edital; e, apresentou declaração sem assinatura.

Segundo o Representante, apesar das inúmeras irregularidades, em 23/03/2022 o chamamento público foi homologado e, em 24/03/2022, foi o processo decidido.

O Representante assevera que foi aceita documentação em desconformidade com o que consta do edital, habilitando concorrente que não apresentou todos os documentos necessários, em ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo ao qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Por fim, requer o Representante:

1. Em caráter liminar, que seja SUSPENSA a celebração do Termo de Colaboração decorrente da tramitação do Edital de Chamamento Público n2 002/2021 - Reedição -



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Processo n2 007470/2021, em face das denúncias ora apresentadas, até posterior análise dessa Corte de Contas do processo administrativo ora denunciado;

2. Seja citado o Secretário de Saúde, o Presidente da Comissão de Chamamento Público da Prefeitura de São Gabriel da Palha/ES e o Prefeito de São Gabriel da Palha/ES para, querendo, apresentarem razões de justificativas e para que se manifestem sobre as denúncias apresentadas;

3. Seja determinada a análise das propostas e a habilitação dos concorrentes que se apresentaram à seleção nos termos constantes do edital ora denunciado;

4. Não sendo esse o entendimento de Vossas Excelências, seja determinado o CANCELAMENTO desse chamamento público, face a todos os vícios e ilegalidades existentes;

5. Que seja dada vista ao Ministério Público de Contas para manifestação no pleito;

6. Que a presente denúncia seja TOTALMENTE DEFERIDA, procedendo-se com todos os pedidos aqui discriminados.

Em seguida, em análise prévia dos requisitos de admissibilidade, proferi **Decisão Monocrática 303/2022** (doc. 03), informando a ausência de indícios de provas, em dissonância com o disposto no art. 94, inciso III da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas), razão pela qual determinei a notificação do representante para regularizar a representação, sob pena de inadmissibilidade.

Devidamente notificado, o representante trouxe aos autos os indícios de provas (doc. 07 – **Peça Complementar 11169/2022**), estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, estão satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente representação, com base nos artigos 94 e 99, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar o mérito da cautelar neste momento para melhor apurar os fatos representados, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente Representação.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

1 CONHECER o expediente como **REPRESENTAÇÃO** com base nos artigos 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. artigos 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013;

2 NOTIFICAR os Srs. **Tiago Rocha** – Prefeito do Município de São Gabriel da Palha e **Fabiano Ost** – Presidente da Comissão Especial de Chamamento Público, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, preste as informações necessárias em face da presente representação;

3 ENCAMINHAR aos agentes interessados cópia da peça inicial da presente representação (Petição Inicial 451/2022), bem como da Resposta de Comunicação 377/2022 e Peça Complementar 11169/2022.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência ao Representante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913